



E-AdC/2019/1583
14/03/2019

71/18.3YUSTR-H.L1

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). Ana Cruz Nogueira
Avenida de Berna, N.º 19 - Lisboa
1050-037 Lisboa

Processo: 71/18.3YUSTR-H.L1	Recurso Penal	Referência: 14224444 Data: 14-03-2019
Origem Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas, nº 71/18.3YUSTR-H do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo		
Recorrido: Autoridade da Concorrência Recorrente: Super Bock Bebidas, S.A.		

Notificação

Assunto: Acórdão

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto acórdão proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,

Sandra Marques



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.LI

Acordam em Conferência os Juízes da 3ª Secção
Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO

Por decisão interlocutória de 25 de Julho de 2018 (Ofício com referência S-AdC/2018/1753), proferida no processo de contra-ordenação identificado como PRC/2016/04, a Autoridade da Concorrência indeferiu um requerimento da visada Super Bock Bebidas, S.A., quanto à arguição de nulidade referente ao despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo contra-ordenacional.

Inconformada, a Super Bock, Sa impugnou judicialmente a decisão, recorrendo para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, 1º Juízo, Comarca de Santarém, dando origem ao processo n.º 71/18.3YUSTR-H, tendo este tribunal decidido:

- «Pelo exposto, nos termos dos fundamentos e normas legais citadas, decido julgar totalmente improcedente o presente recurso de impugnação de medidas administrativas, interposto pela visada/recorrente Super Bock Bebidas, S.A., absolvendo a AdC do pedido de declaração de invalidade e nulidade da decisão interlocutória proferida em 25 de Julho de 2018 (S-AdC/2018/1753) no âmbito do PRC/2016/04.

- Mais se condena a visada/recorrente em custas processuais, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, fixando-se a taxa de justiça em 3UC, nos termos do art.º 93.º, n.º 3 e 4 do RGCO e art.º 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais, por remissão sucessiva do art.º 83.º do NRJC».

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.LI

Inconformada com a decisão judicial, veio a arguida, SUPER BOCK, Bebidas, SA a recorrer nos termos de fls. 160 a 188, apresentando as seguintes conclusões:

a) «A aqui Recorrente apresentou recurso, junto do 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Supervisão e Regulação, da decisão administrativa proferida pela Autoridade da Concorrência, na medida em que foi indeferido o pedido de declaração de nulidade do despacho que decretou o segredo de justiça, no âmbito do procedimento de contraordenação que corre termos junto da Recorrida sob o nº PRC/2016/4.

b) Para tanto, alegou a nulidade do referido despacho de imposição de segredo de justiça na medida em que entendia, e entende, que o mesmo padece do vício de falta de fundamentação,

c) Bem como, tal vício, enferma o restante processo e coarta um dos direitos fundamentais da aqui Recorrente – Visada nos autos de processo contraordenacional em curso – ou seja, o direito a uma defesa condigna e esclarecida.

d) Ora, entendeu o Tribunal a quo manter a decisão aplicada pela Autoridade da Concorrência, porque entende este Tribunal se verificará uma inutilidade superveniente da lide, uma vez que já foi adotada e notificada a Nota de Ilícitude e, nessa medida, levantado o segredo de justiça.

e) Com esta decisão não pode a aqui Recorrente concordar, sendo seu entendimento que a decisão proferida deverá ser revogada, ordenando-se a elaboração de uma nova decisão.

f) A aqui Recorrente alegou diversos factos que poderão levar a que seja anulada a decisão administrativa proferida pela entidade aqui Recorrida.

Senão vejamos,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.L1

g) *As alegações apresentadas pela Recorrente iniciam com o pedido de manutenção do segredo de justiça dos autos, porquanto os mesmos contêm inúmeros elementos que consubstanciam segredos comerciais e segredos de negócio da Recorrente, cuja revelação e disposição a terceiros poderão, em larga medida, causar-lhe graves danos e prejuízos.*

h) *Para além de requerer a manutenção do segredo, ainda que após adoção da Nota de Ilícitude, requer ainda que seja declarado nulo o despacho que impõe o segredo de justiça ao processo, por manifesta falta de fundamentação.*

i) *Ora, na sentença proferida, conclui o Tribunal a quo que o recurso interposto se revela inútil, face ao levantamento do segredo de justiça, na medida em que a Recorrente já havia sido notificada da Nota de Ilícitude adotada.*

j) *E, salvo o devido respeito, que muito, é precisamente com esta posição que a Recorrente não pode concordar.*

k) *A Recorrente requereu que o processo de contraordenação, bem como os recursos por si apresentados, ficassem sujeitos a segredo de justiça, face às informações confidenciais que do mesmo constam,*

l) *Não requerendo, contudo, que o acesso e consulta do mesmo lhe fosse a si vedado, o que se verificava até à data da adoção da referida Nota de Ilícitude.*

m) *Ainda que a Nota de Ilícitude haja sido adotada, notificada e já apresentada a competente pronúncia, o certo é que, ao contrário do que seria de esperar, a Recorrida ainda não se pronunciou sobre as confidencialidades dos autos, desconhecendo, efetivamente, a Recorrente, quais os elementos que se encontram disponíveis para terceiros poderem consultar.*

n) *É certo que a Recorrente fez chegar aos autos de contraordenação em curso junto da Recorrida, requerimentos a transmitir quais os dados confidenciais, não*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.LI

confidenciais e, ainda, quais os acessos que os restantes Visados no processo poderiam ter.

o) Mas não obteve, ainda, qualquer pronúncia sobre os referidos requerimentos e, conseqüentemente, sobre as confidencialidades apresentadas.

p) Assim, dúvidas não restam de que tal requerimento não se revela inócuo e desprovido de qualquer fundamento, porquanto o processo em causa padece de graves falhas e vicissitudes que a Recorrida não tem vindo a, devidamente, acautelar.

q) Pelo que, e no que a este aspeto diz respeito, deverá ser considerado procedente o presente recurso e, bem assim, ser ordenada a reelaboração da sentença proferida, no sentido de deferir a manutenção do segredo de justiça relativamente a terceiros, permitindo-se o acesso ao processo apenas pelos Visados.

r) Nas alegações apresentadas, a Recorrente invoca expressamente que o despacho que decreta o segredo de justiça padece de manifesta nulidade, na medida em que não se encontra devida e adequadamente fundamentado.

s) Alegando que, o referido despacho era nulo por violação do disposto na al. b) do n.º 1, e no n.º 5 do artigo 97.º e n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o mesmo padecia de qualquer fundamentação, não constando do mesmo, clara e objetivamente, quais os interesses relevantes no contexto decisório, a natureza da investigação e a forma como o acesso ao processo, pela Recorrente, teria impacto no desenvolvimento da investigação.

t) Em 04.12.2017 a Recorrente foi notificada do Ofício com referência S-AdC/2017/2541, o qual prorrogou a fase de inquérito do processo por seis meses e junta, como Anexo 1, o despacho pelo qual foi determinada a sujeição do processo a segredo de justiça.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.L1

u) Sendo certo que a Recorrente verificou que o mesmo não revelava qualquer fundamentação de facto, limitando-se a referir que “a publicidade do processo é suscetível de prejudicar os interesses da investigação”.

v) Em face dessa circunstância, invocou a nulidade do referido despacho por violação do disposto na al. b) do nº 1, e no nº 5 do artigo 97º e nº 1 do artigo 86º, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o mesmo padecia de qualquer fundamentação, não constando do mesmo, clara e objetivamente, quais os interesses relevantes no contexto decisório, a natureza da investigação e a forma como o acesso ao processo, pela Recorrente, teria impacto no desenvolvimento da investigação.

w) Ora, foi a Recorrente notificada da decisão quanto à arguição de nulidade do despacho que determinou o segredo de justiça aos autos de processo de contraordenação, tendo a Recorrida decidido que “o despacho está fundamentado e inexistente qualquer invalidade (ou irregularidade), pelo que se indefere o requerido pela Super Bock”.

- x) Para fundamentar tal decisão de indeferimento sustenta, em síntese, que:
- i. A falta de fundamentação ou insuficiência daquele despacho daria lugar apenas a uma mera irregularidade, nos termos do artigo 123º do CPP, a arguir pela Super Bock no momento da prática do ato (ou seja, aquando da receção do ofício da AdC contendo o referido despacho que sujeita o processo a segredo de justiça);
 - ii. Que constitui bastante justificação e fundamentação a indicação de que a imposição de segredo de justiça ao processo se prende com a obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários à investigação, sendo que uma maior densificação da estratégia de investigação ou da prova



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

necessária para demonstração da infração seria suscetível de prejudicar a fase de investigação em curso.

y) Ora, analisado o despacho proferido, quer o que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo de contraordenação em curso, quer o despacho que indeferiu a nulidade invocada, não restam dúvidas da respetiva nulidade, não existindo fundamento suscetível de justificar a posição do Tribunal a quo.

z) A aqui Recorrente entendeu e continua a entender (razão que justifica o presente Recurso) que o despacho que determinou o segredo de justiça carece de fundamentação, sendo, em consequência, ilegal a decisão que indeferiu a arguição da nulidade,

aa) Bem como que a apreciação da referida nulidade não padece de qualquer inutilidade, revelando-se da mais relevante importância, face aos efeitos retroativos que tal declaração de nulidade poderá produzir.

bb) Com efeito, este entendimento não é suscetível de ser afetado pela pronúncia da entidade Recorrida.

cc) Veja-se que dispõe o nº 1 do artigo 14º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio, que "(n)a falta de disposição especial, é de 10 dias úteis o prazo para ser requerido qualquer ato ou diligência, serem arguidas nulidades, deduzidos incidentes ou exercidos quaisquer outros poderes processuais".

dd) Dito isto, não deixa de se notar a interpretação do Tribunal a quo, no sentido em que a alegada invalidade deveria ter sido arguida "aquando da receção do officio".

ee) Desconhece-se de onde retira tal entendimento, pois nem sequer se pode dizer que seja um ato no qual a aqui Recorrente estivesse presente, para que tal irregularidade tivesse de ser arguida no próprio ato...



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

ff) Dito isto, como é óbvio, carece em absoluto de fundamento a argumentação do Tribunal de 1ª Instância, sendo que o despacho recorrido viola o disposto no n.º 1 do artigo 14º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio.

gg) Já no que diz respeito à questão objeto do presente recurso – a falta de fundamentação do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo de contraordenação –, também entende a Recorrente que mal andou o Tribunal a quo ao decidir da forma como decidiu.

hh) Na verdade, decorre do n.º 1 do artigo 32º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio (doravante apenas “Lei da Concorrência”), conjugado com o n.º 1 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 433/82, de 28 de outubro, que estabelece o Regime Geral das Contraordenações (doravante apenas “RGCO”) e com o n.º 1 do artigo 86º do Código de Processo Penal (doravante apenas “CPP”), que o processo sancionatório iniciado pela Recorrida é, regra geral, público,

ii) Podendo, todavia, tal como sucede neste caso, a Recorrida, oficiosamente, determinar a sujeição do processo a segredo de justiça em prol da tutela dos interesses da investigação, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 32º da Lei da Concorrência.

jj) Sucede que esta determinação não é, nem pode ser, alheia aos parâmetros legais que devem nortear a relação entre a Recorrida e as entidades reguladas, sob pena de a primeira fazer um uso excessivo e sem qualquer escrutínio legal da margem de discricionariedade de que dispõe para promover e defender a concorrência (cfr. n.º 1 do artigo 7º da Lei da Concorrência).

kk) É tanto mais evidente que, em virtude da natureza do processo contraordenacional em Direito da Concorrência – em que, ao contrário do processo penal, a iniciativa e decisão da Recorrida em matéria de segredo não está sujeita à



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.L1

validação da autoridade judiciária – a Recorrida pautou a sua atuação em observância do princípio da legalidade.

ll) Ora, analisado (do que há para analisar) o despacho que determinou o segredo de justiça, não pode a Recorrente deixar de reputar o referido despacho de nulo (ou ainda que assim não se entenda, irregular, o que apenas o dever de patrocínio justifica), por violação do disposto na al. b) do n.º 1, e no n.º 5 do artigo 97.º e n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Código de Processo Penal – e conseqüentemente, a sentença de que agora se recorre.

mm) É que, contrariamente ao entendimento Tribunal a quo, não constitui bastante justificação e fundamentação a indicação de que a imposição de segredo de justiça ao processo se prende com a obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários à investigação, “ainda que de forma liminar e minimalista das razões de facto e de direito”.

nn) Isto significa que a fundamentação de uma decisão consiste na exposição, ainda que sucinta e concisa, mas completa, da motivação de facto e de direito que fundamenta essa decisão, com a indicação do processo de formação dessa decisão do decisor (as razões pelas quais foi tomada a decisão em apreço).

oo) Afirmar ser verosímil que a publicidade do processo comprometa os interesses da investigação corresponde a uma afirmação vaga, abstrata e inconsubstanciada, que impede a Recorrente, enquanto verdadeira interessada, de perceber o contexto em que se desenvolve a investigação – e que lhe diz diretamente respeito – e os seus contornos jurídicos e factuais.

pp) Ora, a sujeição a segredo de justiça abrange, quer a investigação no seu todo, quer “todas as comunicações, notificações e diligências desenvolvidas no âmbito do presente processo”, conforme consta do despacho.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.JYUSTR-H.LI

qq) Como é evidente, tendo presente a amplitude do processo coberto pelo segredo, não era possível à Recorrente perscrutar o estado da investigação ou a coerência dos motivos invocados.

rr) E nem se diga que, independentemente do teor do despacho, a Recorrente podia, ainda assim, extrair e perceber o seu sentido, pois não está em causa uma fundamentação obscura, mas, tão-somente e apenas, a total ausência de fundamentação.

ss) Note-se, ainda, que o segredo de justiça a que está sujeito um dado processo pode ser sempre levantado, inclusive oficiosamente pela Recorrida, quando as razões que o justificaram deixaram, entretanto, de subsistir.

tt) Em rigor, se a Recorrente não acede concretamente aos motivos que justificaram a imposição do segredo de justiça, não pode acompanhar a premência dessas razões, defender-se relativamente às mesmas, dizer que as mesmas deixaram de ocorrer ou controlar a sua legalidade, porque, tão simplesmente, não as conhece.

uu) Por outro lado, o facto de a sujeição a segredo de justiça se manter, com total ausência de fundamentação, “até à decisão final”, acompanhada da prorrogação do inquérito, afeta, negativamente, as garantias de defesa da Recorrente, nos termos do disposto no artigo 50º do RGCO e no nº 10 do artigo 32º da CRP.

vv) Por conseguinte, tendo presente a proteção constitucional expressa do direito de defesa em processos contraordenacionais, a fundamentação do despacho em crise não cumpre com o dever de fundamentação imposto à Recorrida por aplicação direta da CRP e com a realização do direito a uma tutela efetiva dos direitos de defesa da Recorrente.

ww) Deste modo, continua o acórdão “tem de haver uma concretização, mínima que seja, das razões, de facto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.L1

xx) *Por tudo isto, a fundamentação do despacho que decreta o segredo de justiça é uma exigência necessária e imprescindível, de modo que o despacho recorrido viola o disposto na al. b) do nº 1, e no nº 5 do artigo 97º e nº 1 do artigo 86º, ambos do Código de Processo Penal.*

YY) *Todavia, a compreensão do regime do segredo de justiça em vigor, sobretudo a identificação da multiplicidade de justificações que lhe estão subjacentes, não pode alhear-se da menção que a este instituto é feita no nº 3 do artigo 20º da Constituição da República, na redação emergente da Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de setembro.*

zz) *Em face do enquadramento de facto e de direito fácil é de concluir que o despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo contraordenacional é nulo/irregular, por violação do disposto no nº 5 do artigo 97º e do nº 1 do artigo 86º, ambos do Código de Processo Penal e do nº 3 do artigo 20º da CRP, e a sentença de que se recorre.*

aaa) *Importa ainda referir que, ao contrário do entendimento do Tribunal a quo não pode considerar-se que a análise, ponderação e decisão do recurso apresentado se revela de manifesta inutilidade, na medida em que, na data em que o mesmo foi apresentado, tal não se verificava.*

bbb) *E o Tribunal deveria, como deve, de cuidar de apreciar os recursos com base nas circunstâncias em que o processo se encontrava à data de apresentação do mesmo,*

ccc) *Sob pena, de, mais uma vez, estar a Recorrente a ser prejudicada pela demora na prolação de uma sentença e que o Tribunal que a profere entende ser inútil face à notificação e adoção da Nota de Ilícitude.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

ddd) Mais se diga que conclusão distinta seria premiar a Recorrida, pois poderá postergar a notificação do despacho que determina o segredo de justiça de tal modo, que ficam os Visados absolutamente impossibilitados de o impugnar.

eee) Acresce ainda que, em adição ao que já veio dito a propósito das garantias da Recorrente que ficaram postergadas, caso o processo não se encontrasse em segredo, certamente a Recorrente teria atuado de forma mais ativa no processo, obtendo informações sobre o mesmo, ainda antes das buscas realizadas.

fff) De tal forma, não existe nada de inócuo e inútil na apreciação da decisão que impôs o segredo ao processo.

ggg) Pelo que o presente recurso deve ser julgado procedente e, em consequência, a sentença recorrida declarada nula e revogada e substituída por outra que declare a nulidade e invalidade do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo, extraindo-se as devidas consequências processuais e legais.

Nestes termos e nos mais de Direito, deve o presente recurso merecer provimento e, em consequência, ser revogada a sentença proferida pelo Tribunal a quo e substituída por outra que declare a nulidade e invalidade do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo, extraindo-se as devidas consequências processuais e legais.

Assim decidindo, V. Ex^{as} farão, como sempre, inteira Justiça!

*

Respondeu ao recorrente, a **Autoridade da Concorrência**, nos termos de fls., tendo defendido a improcedência do recurso e concluído:

- «Enquadramento e razão de ordem

a) Por decisão do Conselho de Administração da AdC datada de 03.06.2016, foi aberto inquérito no âmbito de um processo de contraordenação, sendo Visada a ora



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-11.1.1

Recorrente, para investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9º da referida Lei e pelo artigo 101º do TFUE sob o PRC nº 2016/04.

b) *Por despacho do Conselho de Administração datado de 08.09.2016, foi determinado a sujeição do processo contraordenacional nº PRC/2016/04 a segredo de justiça até à decisão final, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 32º da Lei da Concorrência, por se considerar que a publicidade do processo era suscetível de prejudicar os interesses da investigação.*

c) *Em 19.12.2017, a ora Recorrente, após consulta do despacho que sujeitou o PRC/2016/04 a segredo de justiça, apresentou um requerimento arguindo a nulidade do mesmo por falta de fundamentação, nulidade essa que veio a ser indeferida pela aqui Recorrida, por ofício de 25.07.2018, nos termos do qual entendeu que o despacho em crise não enfermava de qualquer nulidade.*

d) *Já em 09.08.2018, a AdC pôs termo ao inquérito e notificou a Visada Super Bock da nota de ilicitude, através da qual o Conselho de Administração decidiu levantar o segredo de justiça ao processo contraordenacional PRC/2016/04.*

e) *Não se conformando com a Decisão da AdC de 25.07.2018, a Recorrente interpôs recurso interlocutório da mesma, o qual, todavia, foi – e bem – integralmente julgado improcedente pelo Tribunal a quo, improcedendo, por tanto, tudo quanto alega, agora em sede recurso de apelação, a Super Bock.*

Inutilidade superveniente do recurso interlocutório (e da diferença entre o regime de segredo de justiça e de classificação de confidencialidades);

f) *Ou seja, mantendo-se contraditória nos seus próprios termos, a Recorrente pretende que seja declarado inválido o despacho que determinou a sujeição do processo a segredo de justiça para que tal não lhe fosse a si aplicado mas,*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.LJ

simultaneamente, que o mesmo processo (e agora o processo judicial) seja sujeito a segredo de justiça relativamente a terceiros (1).

g) A Recorrente confunde, pois, a necessidade de sujeição do processo a segredo de justiça, por um lado, com a proteção do legítimo interesse das visadas na não divulgação do seu segredo de negócio, devidamente acautelado pela tramitação do artigo 30.º da Lei da Concorrência.

h) Todavia, estes dois institutos são distintos e pretendem salvaguardar situações diversas; com efeito, se com o segredo de justiça se pretende acautelar os interesses da investigação promovida pela AdC, já com o tratamento de confidencialidades pretende-se salvaguardar o segredo de negócio das visadas.

i) Tal como se sustentou anteriormente e conforme o próprio Tribunal a quo vem corroborar, a matéria respeitante à publicidade do processo e ao segredo de justiça nos processos de contraordenação por infrações previstas na Lei da Concorrência está tratada de forma expressa no artigo 32.º da Lei da Concorrência e nos artigos 86.º e 87.º do cód. proc.º penal, ex vi n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência e n.º 1 do artigo 41.º do RGCO – não havendo lugar, portanto, à aplicação da regra prevista na lei processual civil –, prevendo-se, como regra geral, a publicidade do processo (cfr. artigo 32.º n.º 1 da Lei da Concorrência).

j) Tendo sido determinado o levantamento do segredo de justiça nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Concorrência, com a adoção da decisão de inquérito (nota de ilicitude) do processo contraordenacional, “por deixarem de se verificar, na fase de instrução do PRC/2016/4, os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a segredo de justiça”, insiste-se que, e tal como defendido na decisão recorrida, não estando já o processo atualmente sujeito a segredo de justiça, não existe qualquer efeito útil na decisão do recurso apresentado pela Super



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.LI

Bock, pois o objetivo da Recorrente com a interposição de recurso da decisão da AdC – revogar a decisão da AdC que decretou o segredo de justiça – já se encontra alcançado por meio do levantamento do segredo de justiça.

k) De resto, com a notificação da nota de ilicitude e o levantamento do segredo de justiça, a ora Recorrente pôde aceder a todo o processo para efeitos de preparação da sua pronúncia à nota de ilicitude.

l) Quanto ao regime de tratamento de confidencialidades, procedimento que permite efetivamente às visadas salvaguardar os seus segredos de negócio face a eventuais co-visados e terceiros, dispõe o n.º 2 daquele normativo que “[a]pós a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas”.

m) Por seu turno, no n.º 3 do artigo 30.º pode ler-se que “[s]empre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior”.

n) De acordo com o n.º 5 daquele dispositivo, “[s]e a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

o) *Tal como a Recorrente o afirma, esta já requereu junto da AdC a classificação como confidencial de determinados elementos que constam do processo de contraordenação, sendo certo que, a AdC (ainda) não se pronunciou nos termos do nº 5 do referido artigo 30º.*

p) *À presente data, não é possível a terceiros consultar os elementos cuja confidencialidade a Recorrente proclamou já junto da AdC, ou porque essa confidencialidade foi deferida, ou porque a AdC ainda não comunicou a sua discordância nos termos do citado nº 5.*

q) *Em qualquer caso, a ora Recorrente é a única Visada no processo de contraordenação PRC nº 2016/04, e que o acesso ao processo está, portanto, limitado a terceiros que demonstrem um interesse legítimo na consulta do processo (cfr. artigo 33º, nº 3 da lei da Concorrência).*

r) *Assim, improcede, uma vez mais, a alegada necessidade de manutenção do segredo de justiça que, reitera-se foi oportunamente e nos termos da lei levantado e nunca seria, tão pouco, o meio adequado para salvaguardar qualquer segredo de negócio da Recorrente face a terceiros.*

s) *Improcede igualmente tudo quanto argumenta a Super Bock quanto à (in)utilidade do recurso por si apresentado, já que, diversamente ao que sustenta, o Tribunal a quo não podia ignorar que, no momento da prolação da sentença, aquela já tinha sido notificada da Nota de Ilícitude (e do levantamento do segredo de justiça).*

t) *Para efeitos da apreciação da inutilidade do recurso, a circunstância relevante reside apenas na adoção da nota de ilicitude (e conseqüente levantamento do segredo de justiça) em momento prévio àquele em que o Tribunal veio a proferir sentença. Por outras palavras, a superveniência tem que se verificar à data da decisão mas não, naturalmente, até à data da interposição do recurso.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.L1

Da alegada invalidade do despacho que determinou a sujeição do processo de contraordenação a segredo de justiça (e da decisão recorrida)

u) Novamente, não assiste qualquer razão de Direito à Recorrente ao propugnar pela aplicação do nº 1 do artigo 14º da Lei da Concorrência, desde logo porque, conforme se antecipara anteriormente, ainda que se verificasse – mas não verifica – falta de fundamentação do despacho que sujeitou o processo a segredo de justiça, a mesma daria lugar apenas a uma mera irregularidade, a arguir, subsidiariamente, nos termos do artigo 123º do cód. procº penal, e não ao abrigo daqueloutro preceito, no momento da prática do ato, tendo para o efeito, 3 dias, desde a sua notificação (ex vi artigo 41º do RGCO, ex vi artigo 13º da Lei da Concorrência).

v) Deste modo, tendo a Recorrente sido notificada no dia 04.12.2017 do despacho que decretou o segredo de justiça, aquela teria três dias para arguir a invalidade, in casu até ao dia 07.12.2017, pelo que a apresentação do requerimento a 19.12.2017 foi manifestamente extemporânea, encontrando-se, conseqüentemente, precludido o seu direito de arguição da irregularidade do despacho, tal como acertadamente entendeu o Tribunal a quo.

w) Acresce que, contrariamente ao que sustenta a Recorrente, em lugar nenhum o Tribunal a quo emprega, de sua iniciativa, a expressão “aquando da receção do officio”: pelo contrário, o Tribunal refere expressamente a arguição da nulidade nos três dias seguintes ao da “notificação do despacho”.

x) No que respeita à alegação de violação do nº 1 do artigo 86º do cód. procº penal, importa ter presente que existindo lei especial que regula o regime da publicidade dos processos contraordenacionais jusconcorrenciais, não se aplica outro diploma, no caso o CPP, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária em tudo o que não esteja especificamente regulado na lei especial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

y) Ora, nos termos do nº 2 do artigo 32º da Lei da Concorrência, a “Autoridade da Concorrência pode determinar que o processo seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, quando considere que a publicidade prejudica os interesses da investigação”, o que foi precisamente o que sucedeu com o despacho que determinou a sujeição do processo contraordenacional nº PRC/2016/04 a segredo de justiça

z) Ora, a justificação prende-se com a obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários à investigação do processo contraordenacional no qual a Super Bock é visada, não se tendo verificado qualquer falta/insuficiência de fundamentação do referido despacho, estando presente a motivação de facto (obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários ao preenchimento do tipo contraordenacional imputado à empresa) e a motivação de direito (de acordo e nos termos do nº 2 do artigo 32º da Lei da Concorrência).

aa) A publicidade do processo poderia prejudicar a investigação em curso, designadamente quaisquer diligências de obtenção de prova que a AdC decidisse realizar, bem como poderia prejudicar a salvaguarda da prova relativamente a outros eventuais co-visados, sendo certo que chegaram mesmo a realizar-se diligências de busca e apreensão a várias empresas ao abrigo deste processo contraordenacional; ora, se o processo não fosse sujeito a segredo de justiça essas empresas poderiam ter acesso à prova e elementos confidenciais, segredos de negócios respeitante a todos.

bb) Ademais, em momento próprio a Recorrente tem direito a pronunciar-se sobre a acusação, bem como a controlar e sindicar os atos de investigação, mesmo que o processo esteja sujeito a segredo de justiça.

cc) Acresce que importa ter presente o preceituado no nº 10 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e notar as diferenças existentes no processo penal e no processo contraordenacional.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-II.LI

dd) Existindo uma diferença nas garantias de defesa em processo contraordenacional e em processo penal, por maioria de razão, essa diferença deve estender-se à sujeição dos processos a segredo de justiça e da justificação e ponderação que deve ser feita entre interesses de investigação e garantias de defesa do arguido.

ee) Assim, bem andou, uma vez mais, o Tribunal a quo ao asseverar que a Recorrente se limitou a alegar genérica e abstratamente o comprometimento dos seus direitos de defesa em virtude da sujeição do processo a segredo de justiça, “sem que se alcance por que razão esse exercício ficou minimamente afetado, diminuído ou restringido em momento prévio à pronúncia prevista no artº 25º, nº 1 do RNJC e em razão concreta da limitação da publicidade”.

ff) Como pertinentemente refere aquele Tribunal, os diversos recursos interlocutórios tramitados nos apensos B, C, E, F G e I do presente processo judicial, deixam evidente a amplitude com que a Recorrente pôde exercer os seus direitos de defesa ainda em momento prévio ao do encerramento do inquérito “e denotam um exercício dos direitos de defesa objectivamente informado, esclarecido e potenciado de uma robusta estratégia processual de defesa”.

gg) A fundamentação vertida no despacho que determinou a sujeição do processo de contraordenação PRC nº 2016/04 a segredo de justiça (assim como aquela vertida na sentença recorrida) afigura-se suficiente, perceptível e em plena conformidade com o artigo 32º da Lei da Concorrência, inexistindo qualquer inconstitucionalidade, invalidade (ou irregularidade).

hh) Em face do exposto, improcede a nulidade (indevidamente) invocada pela Recorrente, devendo, em consequência, ser negado provimento ao presente recurso.

Nestes termos e nos demais de Direito, deve o presente recurso de apelação ser julgado improcedente, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

*

O Ministério Público em 1ª instância respondeu nos termos de fls. , tendo concluído pela improcedência do recurso, nos seguintes termos:

«1. A recorrente impugnou a 2ª decisão interlocutória da AdC, de 25/07/2018, que manteve a decisão interlocutória de 08/09/2016 que havida submetido o PCR 2016/4 da AdC a segredo de justiça.

2. No recurso de fls. 4 e ss, dirigido ao TCRS, a recorrente visou a 2ª decisão interlocutória da AdC, de 25/07/2018, e solicitou à instância jurisdicional “que não seja dada publicidade ao processo, devendo o presente processo manter-se em sigilo”. Do mesmo passo requereu a declaração de invalidade do despacho que determinou a sujeição do processo a segredo de justiça “com todas as consequências legais” (v. fls 22).

3. Em rigor, o recurso da arguida merecia ser rejeitado por falta de interesse em agir, sob pena de um inadmissível uso inapropriado do processo: pretendeu obter uma decisão cujo efeito seria sujeitar o processo a segredo de justiça mediante a expurgação de vícios da decisão da AdC que esteve na origem, justamente, da sujeição do processo a segredo de justiça.

4. Como é evidente um tal cruzamento de pretensões opostas, que mutuamente se excluem, só pode significar a falta de utilidade da pronúncia que pretendeu obter do TCRS. Pleiteando a recorrente pela conservação do ato de declaração do segredo de justiça e dos seus efeitos, não faz sentido invalidar este ato a pretexto do vício de falta de fundamentação. Esta é uma lógica de forma pela forma sem qualquer alcance prático e por isso desvirtuante da própria função do Direito.

5. Como se isso não bastasse, entretanto, no dia 09/08/2018, a AdC declarou encerrado o inquérito e deu início à fase obrigatória de instrução, mediante a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.LI

notificação da nota de ilicitude à visada - arts. 25º, nº 1 e 24º, nº 3, a) da LC, tendo nesta altura determinado o levantamento do segredo de justiça ao abrigo do art. 32º, nº 4 da LC.

6. *Se a inutilidade da pronúncia solicitada ao TCRS já resultava da própria pretensão do recurso, agora o TCRS estava confrontado com a impossibilidade de atribuir carácter sigiloso ao processo atenta a progressão processual que entretanto sofreu.*

7. *Por isso, outra alternativa não teve o TCRS que não fosse julgar improcedente o recurso da recorrente.*

Em face ao exposto o recurso da visada deverá improceder, assim se fazendo Justiça».

*

Neste Tribunal, o Exmº Procurador-Geral Adjunto, emitiu o Douto Parecer de fls. 230/231, no qual defendeu a improcedência do recurso, aderindo à tese do Ministério Público em 1ª instância.

*

O recurso foi tempestivo e legítimo.

Colhidos os vistos cumpre decidir

*

FUNDAMENTOS

Conforme jurisprudência pacífica, o âmbito dos recursos é delimitado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação,



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.L1

sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cfr. artigos 119º, nº 1, 123º, nº 2, 410º, nº 2, alíneas a), b) e c) todos do cód. procº penal)¹.

*

Objecto do recurso

Considerando a natureza do recurso e as conclusões apresentadas pela recorrente, importa apreciar e decidir, sem prejuízo de eventuais vícios de conhecimento oficioso, a seguinte questão:

- A falta de fundamentação do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo de contra-ordenação.

*

FACTOS PROVADOS

Relativamente à factualidade considerada relevante, consignou o Tribunal recorrido o seguinte:

- «Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão, resultou provada, por admissão expressa da visada/recorrente e por falta de impugnação dos documentos e peças processuais constantes dos autos principais e do apenso H², juntas pela AdC, e quanto ao seu alcance probatório, a seguinte factualidade relativa à tramitação administrativa do processo de contra-ordenação e diligências processuais, nomeadamente quanto à imposição de segredo de justiça ao processo contra-ordenacional:

- a) Por decisão do Conselho de Administração da AdC datada de 03.06.2016, foi aberto inquérito no âmbito de um processo de contra-

¹- Cfr. ainda, acórdão de fixação de jurisprudência obrigatória do STJ de 19/10/1995, publicado em 28/12/1995 e, entre outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.6.1998, in B.M.J. 478, p. 242 e de 3.2.1999, in B.M.J. 484, p. 271).

² Cfr. *Decisão de Abertura de Inquérito* de fls. 44 a 46 (Doc. 2); *Decisão de atribuição de segredo de justiça* de fls. 48 e 49 (Doc. 2); *Despacho do Ministério Público de autorização de diligências de busca e apreensão* de fls. 51 a 68; *Mandados de busca e apreensão* de fls. 69, 71 e 73 (Docs. 3, 4 e 5); *requerimento da visada de 17.02.2018 a solicitar cópia da decisão de 08.09.2018* (Doc. 6); *Ofício com referência S-AdC/2017/2541* de fls. 77 a 83 (Doc. 7); *requerimento da visada de 19.12.2017* pelo qual arguiu a nulidade da decisão de 08.09.2018 de fls. 85 a 88 (Doc. 8); *Ofício com a referência S-AdC/2018/1753* de fls. 90 e 91 (Doc. 9); e *extracto da Nota de lícitude* de fls. 93 a 97 (Doc. 9).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

ordenação, nos termos do nº 1 do artigo 8º e do nº 1 do artigo 17º da Lei da Concorrência, em relação à Unicer Bebidas S.A. (ora Super Bock, Bebidas, S.A.), para investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9º da referida Lei e pelo artigo 101º do TFUE sob o PRC nº 2016/04.

b) Por despacho do Conselho de Administração datado de 08.09.2016, foi determinado a sujeição do processo contra-ordenacional nº PRC/2016/04 a segredo de justiça até à decisão final, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 32º da Lei da Concorrência, por se considerar que a publicidade do processo é suscetível de prejudicar os interesses da investigação.

c) No âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2016/04, a visada/recorrente foi alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela AdC entre os dias e 25.01.2017 e 03.02.2017 em cumprimento de mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP) datado de 20 de Janeiro de 2017.

d) Em 17.02.2017, a visada/recorrente requereu o acesso ao despacho do Conselho de Administração da AdC que decretou o segredo de justiça ao PRC/2016/04.

e) Em 04.12.2017 a visada/recorrente foi notificada do Ofício com referência S-AdC/2017/2541, o qual prorrogou a fase de inquérito do processo por seis meses, juntando a AdC, como Anexo 1, o despacho pelo qual foi determinada a sujeição do processo a segredo de justiça.

f) Em 19.12.2017, a visada/recorrente apresentou um requerimento no qual veio arguir a nulidade do despacho que decretou o segredo de justiça



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.JYUSTR-H.LI

ao processo contra-ordenacional, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do referido despacho.

g) Por ofício com a referência S-AdC/2018/1753, datado de 25.07.2018, a AdC indeferiu o requerido por entender que não existia qualquer invalidade do referido despacho.

h) Em 09.08.2018, a AdC pôs termo ao inquérito e notificou a visada/recorrente da Nota de Ilícitude, através da qual o Conselho de Administração decidiu levantar o segredo de justiça ao processo contra-ordenacional PRC/2016/04.

*

DO DIREITO

A questão trazida a este Tribunal de recurso prende-se unicamente com a apreciação da alegada “*falta de fundamentação do despacho que determinou a imposição de segredo de justiça ao processo de contra-ordenação*”, ainda na fase de inquérito, (08.09.2016), levado a cabo pela Autoridade da Concorrência, do qual a **Super Bock** reclamou primeiro, arguindo a nulidade e, indeferida esta, recorreu para o Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão, que por sua vez o julgou improcedente, sendo esta decisão, que ora nos cumpre apreciar.

O recurso apresentado, tanto na motivação, como nas respectivas conclusões, (aquelas que definem o objecto de apreciação por parte deste Tribunal) revela alguma confusão e até incoerência, ao nível das pretensões e objectivos da arguida.

Por um lado, insurgiu-se a recorrente contra o despacho que ao abrigo do disposto no art.º 32.º n.º 2 da Lei 19/2012 de 08.05, **determinou a**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.L1

sujeição do inquérito a segredo de justiça, “no interesse da investigação, em particular quanto à obtenção e salvaguarda da prova dos elementos necessários ao preenchimento do tipo contraordenacional imputado”, abrangendo “todas as comunicações, notificações, e diligências desenvolvidas (...)”, conforme consta do aludido despacho a fls. 80/81, invocando falta de fundamentação do mesmo.

Por outro lado, pretendia que “o processo de contra-ordenação, bem como os recursos por si apresentados, ficassem sujeitos a segredo de justiça, face às informações confidenciais que do mesmo constam, não requerendo contudo, que o acesso e consulta do mesmo lhe fosse a si, vedado, o que se verificava até à data da adopção da referida Nota de Ilícitude”, (cfr. recurso a fls. 163).

Em resumo:

- A recorrente impugnou a 2ª decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência, de 25.07.2018, que manteve a decisão de 08.09.2016 que havia submetido o PCR 2016/4 da AdC a segredo de justiça.
- No recurso de fls. 4 e ss, dirigido ao Tribunal da Concorrência, interposto dessa decisão, a recorrente visou a 2ª decisão interlocutória da AdC, de 25.07.2018, e solicitou àquela instância judicial “que não seja dada publicidade ao processo, devendo o presente processo manter-se em sigilo”. Simultaneamente requereu a declaração de invalidade do despacho que determinou a sujeição do processo a segredo de justiça “com todas as consequências legais” (cfr. fls. 22).
- Em 09.08.2018, a AdC declarou encerrado o inquérito e deu início à fase obrigatória de instrução, mediante a **notificação da nota de ilicitude à visada**, (cfr. arts. 25º, nº 1 e 24º, nº 3, a) da Lei da Concorrência), tendo nesta altura determinado o levantamento do segredo de justiça ao abrigo do art. 32º, nº 4 da Lei da Concorrência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3VUSTR-H.L1

Ainda assim, apesar de já levantado, (após a notificação da nota de ilicitude) a recorrente *Super Bock* manteve o recurso do despacho que decretara o segredo de justiça, ao mesmo tempo que pretendia agora, a *confidencialidade do processo para terceiros*, num verdadeiro afã de posições contraditórias e contencioso inútil, que só fins dilatórios podem justificar ou explicar.

A Recorrente pretende que seja declarado inválido o despacho que determinou a sujeição do processo a segredo de justiça para que tal não lhe fosse a si aplicado mas, simultaneamente, que o mesmo processo, agora jurisdicionalizado, seja sujeito a segredo de justiça relativamente a terceiros.

Salvo o devido respeito, o recurso encontra-se no limiar do uso abusivo do processo.

Considerando o despacho que está na base deste recurso, o mesmo deveria ter sido rejeitado *ab initio*, por inutilidade superveniente da lide.

Como referiu o Ministério Público na sua resposta, “o cruzamento de pretensões opostas, que mutuamente se excluem, só pode significar a falta de utilidade da pronúncia que pretendeu obter do TCRS. Pleiteando a recorrente pela conservação do acto de declaração do segredo de justiça e dos seus efeitos, não faz sentido invalidar este acto a pretexto do vício de falta de fundamentação. Esta é uma lógica de forma pela forma sem qualquer alcance prático e por isso desvirtuante da própria função do Direito”.

Afastando-se a possibilidade de eventual litigância de má-fé, teremos que admitir que a recorrente confunde, a necessidade de sujeição do processo a segredo de justiça, por um lado, com a proteção do legítimo interesse das visadas na não divulgação do seu segredo de negócio, por outro,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3VUSTR-H.LI

devidamente acautelado pela tramitação do artigo 30º da Lei da Concorrência, situações bem distintas e que o tribunal recorrido, em face do teor do recurso não poderia contemplar, nem decidir de outra forma que não fosse a da negação de provimento ao recurso, julgando verificada a inutilidade superveniente da lide.

Estamos perante dois institutos distintos que pretendem salvaguardar situações diversas. Se com o segredo de justiça se pretende acautelar os interesses da investigação levada a cabo pela AdC, com o tratamento de confidencialidades previsto na Lei da concorrência, pretende-se salvaguardar o segredo de negócio das visadas.

Como se sustentou na decisão recorrida, a matéria respeitante à publicidade do processo e ao segredo de justiça nos processos de contra-ordenação por infrações previstas na Lei da Concorrência, está tratada de forma expressa no artigo 32º da Lei da Concorrência e nos artigos 86º e 87º do cód. procº penal, *ex vi* nº 1 do artigo 13º da Lei da Concorrência e nº 1 do artigo 41º do RGCO – não havendo lugar, portanto, à aplicação da regra prevista na lei processual civil –, prevendo-se, como regra geral, a publicidade do processo (cfr. artigo 32º nº 1 da Lei da Concorrência).

Como bem defendeu a recorrida AdC na resposta, (al. j) e k):

- *“Tendo sido determinado o levantamento do segredo de justiça nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 32º da Lei da Concorrência, com a adoção da decisão de inquérito (nota de ilicitude) do processo contraordenacional, “por deixarem de se verificar, na fase de instrução do PRC/2016/4, os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a segredo de justiça”, insiste-se que, e tal como*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. n.º 71/18.3YUSTR-H.L1

defendido na decisão recorrida, não estando já o processo atualmente sujeito a segredo de justiça, não existe qualquer efeito útil na decisão do recurso apresentado pela Super Bock, pois o objetivo da Recorrente com a interposição de recurso da decisão da AdC – revogar a decisão da AdC que decretou o segredo de justiça – já se encontra alcançado por meio do levantamento do segredo de justiça.

De resto, com a notificação da nota de ilicitude e o levantamento do segredo de justiça, a ora Recorrente pôde aceder a todo o processo para efeitos de preparação da sua pronúncia à nota de ilicitude”.

Se a inutilidade do recurso para o Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão já era evidente, em face da tramitação normal do processo e da falta de fundamento do próprio recurso em si, (pois o despacho impugnado - cfr. fls. 80/81 - encontrava-se cabalmente fundamentado), é manifesto que o recurso perante este Tribunal não tem a mínima consistência, impondo-se a sua improcedência.

*

* *

DECISÃO

Nestes termos, acordam os Juízes da 3ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso interposto pela *SUPER BOCK, SA*.

*

Custas a cargo da recorrente que se fixam em 5 UC (cinco unidades de conta).

*



11

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª Secção Criminal

Proc. nº 71/18.3YUSTR-H.LI

*

Lisboa 13 de Março de 2019

(A. Augusto Lourenço)

(João Lee Ferreira)